

A. I. N°. - 232117.0089/19-6
AUTUADO - FLAVIANA SANTOS MELQUIADES
AUTUANTE - NADJA LEITE FERNANDES
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-03/20-Vd

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova que parte do valor autuado é indevido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/06/2019, exige ICMS no valor de R\$23.615,88, acrescido da multa de 60%, pela constatação da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.21.03 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, como empresa optante do Regime Simplificado de Tributação/Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, destinadas a comercialização, nos meses de outubro de 2014 a agosto de 2015, junho de 2016, janeiro a outubro de 2017, fevereiro a abril, junho a outubro de 2018.

O sujeito passivo apresenta impugnação fl.26. Disse que não efetuou as compras referentes às notas fiscais de números 3263 de 31/12/2014, 3296 de 09/01/2015 e 3311 de 13/11/2015. Alega que desconhece as respectivas notas fiscais e que tentou, sem sucesso, a obtenção da segunda via das mesmas. Comprova ter registrado boletim de ocorrência (fl. 27) de 16/08/2019. Pede a anulação do Auto de Infração.

A autuante presta a informação fiscal fls. 55/57. Requer aos membros da Junta de Julgamento Fiscal, a procedência em parte do auto de infração em análise, pelos seguintes motivos.

Explica que a autuação se deu em cumprimento ao Mandado de Fiscalização da Central de Operações Especiais _COE nº 21050587000113-2019530 e OS 502592/19 emitida pela INFAZ Extremo Sul, tendo como base o monitoramento efetuado pelo COE, referente a Flaviana Santos Melquiades, a qual se encontrava descredenciada.

Explica que a ação fiscal, que originou o presente Auto de Infração, foi embasada nos levantamentos feitos pela COE, com a coletânea de DANFEs referentes às notas fiscais eletrônicas, onde indicam aquisição interestadual de diversas mercadorias pela empresa autuada Flaviana Santos Melquiades, quando após consulta em sistema da SEFAZ/BA, foi verificado que estava em situação descredenciado. O levantamento feito pela COE contempla todo o período de 10/2014 a 10/2018.

Afirma que a peça defensiva apresentada, aborda o fato de conter notas fiscais de mercadorias que não foram adquiridas pela empresa autuada.

Esclarece que o material fornecido pela COE - Central de Operações Especiais, consta um total de 82 notas fiscais, conforme Resumo de Constituição de Crédito Tributário (fls.15/19) e demonstrativo de Cálculo (fls. 9/14). Dentre estas, encontram-se as notas fiscais 3263, 3296 e 3311 (fl.19) objeto do questionamento do Auto de Infração pelo contribuinte.

Afirma que após verificação e pesquisa, ficou constatado que as três notas em questão eram destinadas a empresa Luiz Reinaldo dos Santos Neto, IE 162082134 e foram incluídas no Mandado de Fiscalização equivocadamente, conforme documentos em anexo às fls. 52 a 54 do PAF.

Diante do exposto, requer que sejam excluídas as notas fiscais 3263, 3296 e 3311 do Auto de Infração e o PAF e seja julgado procedente em parte, fora multa e acréscimos.

VOTO

O Auto de Infração trata de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, como empresa optante do Regime Simplificado de Tributação/Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, destinadas a comercialização nos anos de 2015 a 2018.

O defensor tomou ciência da autuação e dos respectivos elementos que a embasaram, e questionou a inclusão de 03 notas fiscais referentes a aquisição de açúcar cristal. Disse não ser responsável por tais aquisições.

Em sede de informação a autuante reconheceu o equívoco cometido. Disse que foram incluídas indevidamente, no levantamento fiscal, as três notas fiscais apontadas pela defesa e que na verdade, se destinavam a um outro contribuinte na Bahia. Requer a exclusão das citadas notas fiscais e opinou pela procedência parcial do Auto de Infração.

Compulsando os elementos que compõem o presente PAF, verifico assistir razão ao Autuado, considerando que da exigência fiscal, constam as três notas em questão, destinadas a empresa Luiz Reinaldo dos Santos Neto, IE 162082134, cujos valores do ICMS exigidos são os seguintes:

- a) nota fiscal nº 3263 de 31/12/2014 valor do ICMS exigido R\$5.635,25
- b) nota fiscal nº 3296 de 09/01/2015 valor do ICMS exigido R\$5.216,10
- c) nota fiscal nº 3311 de 13/01/2015 valor do ICMS exigido R\$5.216,10

Dessa forma, excluindo-se da exigência fiscal ora apreciada, as inconsistências apontadas, que totalizam R\$16.067,45, o valor do auto de infração remanesce no montante de R\$7.548,43.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232117.0089/19-6, lavrado contra **FLAVIANA SANTOS MELQUIADES**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$7.548,43, acrescido da multa de 60% prevista alínea ‘d’, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR